

A. I. Nº - 299166.0575/08-8  
AUTUADO - DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 27.04.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0081-02/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DO PERCURSO NESTE ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado na entrada do território do Estado, se não possuir o credenciamento previsto na Portaria 114/04. Reduzido o débito por restar comprovado parte do recolhimento antes do inicio da ação fiscal. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/10/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$868,53, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 148766 (fl. 04).

O sujeito passivo por seu procurador legalmente constituído em sua defesa às fls. 37 a 41, após tecer comentários sobre princípios da legalidade do ato administrativo, arguiu a nulidade da autuação com base na preliminar de que houve indicação incorreta do sujeito passivo, posto que, sua razão social é DSL Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

No mérito, alega que desprocede a exigência fiscal por absoluta falta de causa jurídica, pois o imposto devido de R\$329,02 já havia sido recolhido desde o dia 24/09/2008, conforme DAE's juntados à peça defensiva (docs.fl.45 a 46).

Ao final, requer que se ultrapassada a preliminar a nulidade argüida, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal (fl. 54), esclarece que o Auto de Infração foi lavrado no Sistema de Emissão de Auto de Infração de Trânsito (SEAIT) informatizado que preenche automaticamente os “campos”, inclusive o campo da Razão Social do autuado. Observa que por uma limitação de número de caracteres no campo destinado à razão social não foi impressa toda a razão social do autuado, porém os campos de Endereço, Inscrição Estadual e CNPJ/CPF estão preenchidos, sendo possível identificar o autuado não cabendo seu pedido de anulação do Auto por este motivo.

Concorda que o DAE apresentado na defesa, no valor de R\$329,02 (fl. 21) pago em 24/09/2008, antes do início da ação fiscal de 30/09/2008, deve ser considerado no crédito fiscal do contribuinte, resultando

assim que o ICMS a recolher passa de R\$868,53 para R\$539,51 acrescido de multa e outros acréscimos moratórios.

Conclui pela procedência parcial da autuação.

**VOTO**

Inicialmente, não acolho a preliminar de nulidade arguída pelo sujeito passivo, pois todos os dados cadastrais do contribuinte são preenchidos no Auto de Infração automaticamente pelo Sistema de Emissão de Auto de Infração de Transito (SEAIT), e em que pese a razão social se encontrar incompleta por limitação de espaço de caracteres, os demais campos relativos a endereço, inscrição cadastral e CNPJ estão preenchidos corretamente.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18 e a preliminar suscitada não impede a identificação do sujeito passivo.

No mérito, o Auto de Infração, em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, reclama ICMS pela falta de seu recolhimento, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Da análise das peças processuais, verifico que os produtos objetos do Termo de Apreensão de nº 148.766 (fl. 04) e constantes da Nota Fiscal nº 049326, de emissão de Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A, se tratam de medicamentos da linha humana, submetidos ao regime de substituição tributária previsto no artigo 353, II, item 13 do RICMS-BA e são originários do Estado de São Paulo, unidade da Federação não signatária do Convênio ICMS 76/94, sendo de responsabilidade do adquirente o pagamento do imposto devido por antecipação tributária na entrada do território do Estado nos termos do artigo 125, II, alínea "b" do RICMS-BA. Tal pagamento pode ser efetuado no dia 25 do mês subsequente se o contribuinte estiver credenciado conforme dispõe os parágrafos 7º e 8º, do citado artigo.

O sujeito passivo não nega sua obrigação de efetuar o pagamento do imposto no primeiro Posto Fiscal do percurso da mercadoria, haja vista que não era detentor de credenciamento para postergação do recolhimento do imposto nos termos da Portaria 114/04, tendo comprovado o recolhimento do valor de R\$ 329,02, no dia 24/09/2008, antes de iniciado o procedimento fiscal que se deu em 30/09/2008 com a lavratura do Termo de Apreensão.

Observo que o autuante apurou o valor de R\$868,53, conforme Memória de Cálculo à fl. 08, cuja base de cálculo foi apurada na forma prevista no artigo 357 e 61, §2º, I, do RICMS/97, ou seja, com a aplicação do preço sugerido pelo fabricante para consumidor final (PMC) constante na própria nota fiscal.

O autuado, por seu turno, não acostou aos autos sua memória de cálculo para ser comparada com a elaborada pelo autuante, nos termos do artigo 123 do RPAF, não cabendo a este órgão julgador buscar as provas cuja obrigação de apresentação pertence ao autuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$539,51, após a dedução do valor comprovadamente recolhido antes da ação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299166.0575/08-8, lavrado contra **DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, devendo

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$539,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alínea “d“, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR